



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720102/2010-90
ACÓRDÃO	2002-008.729 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO ANTONIO SCHAEFER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de cancelar a infração em relação aos rendimentos oriundos das fontes pagadoras Ministério da Saúde no valor de R\$ 7.057,05 e INSS no valor de R\$ 47.160,39.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedido a Notificação de Lançamento de fls. 03, através do qual se exige a importância R\$ 5.631,89, a título de Imposto de Renda Suplementar, acrescida de multa de ofício de 75 % e juros de mora.

Consoante Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 04, o presente lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Ministério da Saúde (R\$ 7.057,05), Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 47.160,39) e Governo de Santa Catarina (R\$ 22.755,50).

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado interpôs impugnação de fl. 01, alegando, em breve síntese, que em 01/02/2006 obteve, com efeito retroativo a 27/02/2003, conforme documento em anexo, por ser portador de moléstia grave, isenção do imposto de renda. Por este motivo, somente o valor de R\$ 68.591,64, por ser decorrente de trabalho com vínculo empregatício, está sujeito à tributação, os demais rendimentos são isentos, vez que se tratam de rendimentos de aposentadoria.

Em face de todo o exposto, requer que seja declarada nula a notificação em tela e, conseqüentemente, a restituição do imposto que lhe é devido por direito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2010, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato;

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.

Juntamente com o recurso voluntário traz aos autos comprovante da sua situação de aposentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

A demanda trata de notificação de lançamento por omissão de rendimentos em que o contribuinte justifica a não declaração dos rendimentos por ter reconhecido a seu favor isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave.

A DRJ entendeu que o contribuinte, apesar de ter comprovado que tem a condição de portador de moléstia grave reconhecida por laudo oficial, na conformidade do que exigido na Instrução Normativa SRF nº 15/2001, os rendimentos declarados teriam origem em trabalho assalariado e não de aposentadoria.

Diante da manifestação da DRJ o contribuinte trouxe aos autos a comprovação da sua condição de aposentado (fl. 37), bem como o parecer fiscal EAC 1/DRF/BLU/nº 039/2010 (fls. 34 e 35) reconhecendo a isenção e propondo a revisão de ofício de lançamentos em outros exercícios.

Registre-se que a prova da sua condição de aposentado já se encontrava nos autos. Analisando o documento de fl. 15, o Despacho nº 004/2006, da Gerência Executiva de Blumenau da Previdência Social, especificamente na qualificação do contribuinte, de fácil constatação a informação de que o Senhor João Antônio Shaefer é servidor **aposentado**, bem como na conclusão a informação de concessão de isenção de IRPF devido ao fato de que **“o servidor aposentado é portador de doença especificada na Lei 8.112/90(…)”**.

Assim, entendendo que o contribuinte preenche os requisitos legais para aproveitamento da isenção de IRPF desde 27/02/2003, que comprovou sua condição de aposentado e que os rendimentos recebidos, das fontes pagadoras Ministério da Saúde e INSS, são decorrentes de aposentadoria, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Quanto ao rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda (CNPJ: 82.951.229/000176), o documento colacionado aos autos não há como atestar que os rendimentos seriam na condição de aposentado. Com isso, não restou comprovado um dos requisitos para a isenção do IRPF

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de cancelar a infração em relação aos rendimentos oriundos das fontes pagadoras Ministério da Saúde no valor de R\$ 7.057,05 e INSS no valor de R\$ 47.160,39.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL